



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.391-B, DE 2011

(Do Sr. Penna)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer, e dá providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Caracterização e atribuições profissionais

Art. 1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser humano, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projeto de designer é o meio pelo qual o profissional, equacionando dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnologia responde concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura referentes, inclusive, às denominações congêneres (Comunicação Visual, Desenho industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto) existentes no País;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a ser emitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação "designer" é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão "Design" só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

Capítulo III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que desempenhar ilegalmente as atividades reservadas aos profissionais de que trata esta lei, ficará sujeita as sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Capítulo IV

Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de Design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V

Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização do exercício e atividades profissionais ficam os designers vinculados a um Conselho Federal e aos respectivos Conselhos Regionais a serem instituídos.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI

Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional na região de sua atividade.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. A profissão de designer passa a integrar como grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da profissão de designer.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que visa regulamentar a profissão de Designers, uma reivindicação que data de mais de 30 anos por parte dos mais de 60.000 profissionais formados no país, e dos cerca de 100.000 formandos dos 380 cursos existentes.

A regulamentação do designer interessa, em primeira instância, ao poder público. É ele que necessita do design como fator de agregação de valor a produtos ou mensagens. Sem uma regulamentação, sem um registro profissional, o poder público, seja municipal, estadual ou federal, ou mesmo as empresas paraestatais não pode comprar design por meio de licitação ou concorrência pública, como preconiza a Lei nº 8.666. Se o poder público tiver que fazer uma concorrência ou uma licitação específica que se destine aos designers, ou a empresas de design, não tem como fazer isso já que a Lei das Licitações diz que a única maneira de caracterizar uma profissão é pelo seu registro profissional. Com isso os governos não podem contratar designers por concorrência pública, seja para projetos de identidade visual, sinalização pública de qualquer tipo, para o desenvolvimento de projetos de mobiliário escolar ou hospitalar ou mesmo para projetos de mobiliário urbano ou equipamentos públicos como trens de metrô ou ônibus escolares. Todos esses são projetos de design que tem interesse da sociedade como um todo

Além disso, a produção de bens materiais com design é em última instância um fator estratégico, pois produtos com maior valor agregado significam maior arrecadação e a conquista de mercados externos e de moeda forte com a substituição de exportações de comanditeis. Isso já foi reconhecido por todos os países emergentes que concorrem com o Brasil nos mercados internacionais.

A regulamentação interessa ao usuário final, o consumidor do produto, qualquer que seja o projeto bi ou tridimensional. Tudo o que produzimos e que tem contato com o público necessita de um responsável. Por não ser regulamentado o designer não é tecnicamente responsável pelo que produz, seja um site, uma cadeira ou um posto de trabalho que controle uma ponte rolante.

A consequência disto é que sem um registro profissional não é possível ao designer emitir uma ART, a Anotação de Responsabilidade Técnica, documento necessário pela nossa legislação para que, por exemplo, determinados produtos sejam aceitos em licitações ou em compras públicas onde haja risco para os seus usuários finais. Perante o Código do Consumidor o designer não pode ser responsabilizado pelo seu projeto, mesmo que este tenha defeitos ou ocasione danos ao seu usuário. A "não regulamentação" dos designers os impede de proporcionar condições de controle ao exercício da profissão, resguardando a saúde e a vida da população como preconiza o Ministério do Trabalho e do Emprego, nas diretrizes que propõe para justificar regulamentações futuras.

A regulamentação interessa aos empresários e a classe produtiva, pois o design é uma atividade de alto risco e de importância estratégica. Com algum tipo de fiscalização ele pode se garantir de estar recebendo o melhor de um profissional. Com isso reduz o seu risco ao mínimo necessário, especialmente em termos de investimento, tendo a quem recorrer em caso incompetência e de má conduta profissional. Com a proliferação de cursos no país, mais de 380 faculdades, deve haver obrigatoriamente uma instancia de verificação da competência mínima necessária ao exercício da profissão. Design está entre as áreas que têm especificidades técnicas que precisavam ser avaliadas por especialistas na área,

semelhante a carreiras como a dos arquitetos ou dos engenheiros.

Portanto o Design não é uma profissão nova e também não é uma profissão plena. Desde 1980 foram submetidos cinco projetos de regulamentação ao Congresso Nacional, todos arquivados por motivos e circunstâncias diversas. Essa sacrificada profissão continua sem este instrumento fundamental de exercício, legitimação e reconhecimento que é a Regulamentação dos Designers.

À luz de todo o exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário à célere aprovação da presente proposição, lembrando que esta providência, em nível internacional, já foi efetivada na década de 70, do século passado, tanto pelos Estados Unidos como pela Europa.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Deputado **PENNA**
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Lei das Contravenções Penais**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**PARTE GERAL****Aplicação das regras gerais do Código Penal**

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

.....

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

.....

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical
(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe conceitua a atividade de Designer e Projeto de Designer, reservando o exercício da profissão aos que possuem diploma de graduação em cursos de Design ou congêneres, como Comunicação Visual, Desenho industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto.

Poderão também exercer a profissão os que comprovarem o exercício dela por mais de cinco anos e os que possuírem diplomas revalidados no País.

A Proposição fixa também as atribuições do Designer, relacionando-as com atividades de planejamento, projeto, aperfeiçoamento, formulação e reformulação de sistemas, produtos, mensagens visuais, desenhos industriais, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais, digitais e protótipos, entre outros. Atribui-se também a esse profissional a execução de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres, além do exercício de cargos e funções em entes públicos e privados, inclusive o magistério.

O Projeto estabelece normas de responsabilidade e de autoria de projetos de design e fixa a obrigatoriedade de registro prévio em um conselho profissional a ser instituído.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a proposição em análise. De fato, esse profissional exerce cada vez mais um papel estratégico no desenvolvimento de produtos e serviços pelas empresas e, dessa forma, mostra-se urgente a regulamentação das competências e atribuições a serem por ele desempenhadas.

Como bem lembra o autor em sua justificção, desde 1980, foram apresentados cinco projetos de regulamentação ao Congresso Nacional, todos arquivados por motivos e circunstâncias diversas. Pensamos que é chegado o momento de retribuir o esforço dessa sacrificada profissão, outorgando-lhes um instrumento fundamental para o reconhecimento da classe e para a continuidade do desenvolvimento de atividade tão importante para a continuidade do desenvolvimento do mercado nacional de produtos e mensagens.

A importância dessa atividade é tamanha que o Governo Federal lançou no ano de 1995 o Programa Brasileiro de Design (PBD), Trata-se de uma política pública, desenvolvida no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior, voltada para a inserção e incremento da gestão do design nos setores produtivos brasileiros. O Programa fomenta a atividade por meio de prêmios de design nos mais diversos setores da cadeia produtiva, com vistas a disseminar e valorizar o design nacional no Brasil e no exterior.

Nada mais coerente, portanto, do que dar sequência a esta política pública e fixar a regulamentação da profissão, como forma não só de reconhecer a categoria como também de apoiar e incentivar o contínuo desenvolvimento do designer brasileiro.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.391, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente complementação de voto destina-se a ajustar o texto original, já aprovado, às modificações determinadas pelo plenário desta Comissão. Na reunião do dia 28 de março último, o Colegiado referendou as seguintes alterações no projeto:

I – reduzir, de cinco para três anos, o tempo mínimo de exercício profissional, anterior à publicação da lei, para obter a habilitação exigida (art. 3º, II);

II – suprimir o prazo de cento e oitenta dias para emissão do registro para os profissionais em exercício antes da vigência da nova lei (art. 3º, parágrafo único);

IV- substituir o texto do art. 10 pela obrigatoriedade do registro perante o Ministério do Trabalho Emprego, até a constituição dos Conselhos Profissionais da categoria;

V – condicionar o exercício profissional a prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em vez de no Conselho Regional da categoria.

Todas essas mudanças, já deliberadas pela Comissão na reunião retrocitada, estão sendo formalizadas através das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012

DEPUTADO EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA nº 1

Dê-se ao inciso **II** do *caput* do **artigo 3º** do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a três anos até a data da publicação desta Lei;
.....”

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012

DEPUTADO EFRAIM FILHO
RELATOR

**EMENDA nº 2
(SUPRESSIVA)**

Suprima-se, no **parágrafo único do art. 3º**, a seguinte expressão:

“a ser emitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012

Deputado **Efraim Filho**
Relator

EMENDA nº 3

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nesta Lei ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que sejam instituídos os seus respectivos Conselhos profissionais.”

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012

Deputado **Efraim Filho**
Relator

EMENDA nº 4

Substitua-se, **no art. 12**, a expressão “**Conselho Regional na região de sua atividade**” por “**Ministério do Trabalho e Emprego.**”

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012

Deputado **Efraim Filho**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.391/11, nos termos do parecer, com complementação de voto, do relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, André Figueiredo, Armando Vergílio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, dispõe sobre o exercício da profissão de “designer” e dá outras providências. O Projeto define o que seria designer:

“Art. 2º Designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação.”

O parágrafo único do art. 2º, que definira designer, define o que seria “projeto de designer”:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no caput, projeto de designer é o meio pelo qual o profissional, equacionando dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnologia responde concretamente e racionalmente às necessidades do usuário.”

O Projeto ainda trata das condições de exercício da profissão de designer, bem como das atribuições específicas a essa profissão.

São títulos importantes do Projeto: a responsabilidade e a autoria do projeto de design e a fiscalização do exercício da profissão. Essa fiscalização, consoante o art.10 da proposição, será exercida pelo Conselho Federal da categoria e pelos respectivos Conselhos Regionais, os quais deverão ser instituídos no momento próprio.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de emendas, quatro ao todo. A primeira reduz de cinco anos para três, o tempo mínimo do exercício profissional, anterior à publicação da lei, para obter-se a habilitação exigida em designer. A segunda suprime o prazo de cento e oitenta dias para emissão do registro para os profissionais em exercício antes da vigência da nova lei; a terceira institui a obrigatoriedade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que se constituam os Conselhos Profissionais da categoria. A quarta e última condiciona o exercício profissional ao prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Vem em seguida a matéria para essa Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Segundo o art. 22, XVI, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições sobre o exercício das profissões. É, precisamente, esse o caso da proposição ora em análise. Demais, vale aqui lembrar que o art. 5º, XIII, de nosso Diploma Maior já estabeleceria, transcrevo:

“Art. 5º.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.”

Dito isso, há que se concluir pela constitucionalidade da proposição como um todo. Subsiste, todavia, inconstitucionalidade que deve ser sanada. O art. 14 vincula a categoria dos designers à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Essa entidade é de natureza sindical. Ora, não pode o legislador se substituir à vontade da categoria obrigando-a a se vincular a alguma entidade sindical. Lembremos que art. 8º da Constituição da República consagra a liberdade de associação. Ora, não se pode manter esse conceito, se o próprio legislador se substitui à vontade de uma categoria e a vincula a este ou àquele sindicato.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, é jurídico.

Em relação à redação e à técnica legislativa, pode-se observar que o Projeto observa as imposições legais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa.

As emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, e também das Emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2012.

Deputado Alessandro Molon

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Desenhista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Caracterização e atribuições profissionais

Art.1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de design podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação,

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação “designer” é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão “design” só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por desenhistas conforme definido nesta Lei.

Capítulo III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º. A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação “designer” ou “empresa de design” sem cumprir os critérios acima estabelecidos, estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com

essa lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Parágrafo Único: Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de design por profissionais referidos no inciso I, do art. 3º desta Lei.

Capítulo IV

Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V

Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização das atividades profissionais, ficam os designers vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego ou aos próprios conselhos profissionais que vierem a ser criados.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI

Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei têm direito ao devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos

necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2012.

Deputado **Alessandro Molon**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, recebi sugestões quanto ao mesmo e, considerando as observações pertinentes e oportunas, apresento complementação de voto no sentido de aperfeiçoar o texto do Substitutivo inicialmente proposto.

Desta forma, apresento três (3) alterações ao texto inicial, a saber:

1 – No inciso I do Art. 3º do Substitutivo, onde se lê:

“I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, ...”

Leia-se

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, ...

2 – No Art. 6º do Substitutivo, onde se lê:

“Art. 6º A expressão “design” só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por desenhistas conforme definido nesta Lei.”

Leia-se:

Art. 6º A expressão “design” só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

3 – No Parágrafo Único do Art. 7º, onde se lê:

“Parágrafo Único: Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de design por profissionais referidos no inciso I, do art. 3º desta Lei.”

Leia-se:

Parágrafo Único: Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de design por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

Desta forma, ratificamos nosso parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, e também das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado Alessandro Molon
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2011

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Caracterização e atribuições profissionais

Art.1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de design podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de design ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação,

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização,

qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação “designer” é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão “design” só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços

cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

Capítulo III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º. A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação “designer” ou “empresa de design” sem cumprir os critérios acima estabelecidos, estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com essa lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Parágrafo Único: Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de design por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

Capítulo IV

Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V

Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização das atividades profissionais, ficam os designers vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego ou aos próprios conselhos profissionais que vierem a ser criados.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI

Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei têm direito ao devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta lei entra em **vigor na data de sua publicação**.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado Alessandro Molon
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.391-A/2011 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, Jânio Natal, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto,

Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Chico Alencar, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Janete Capiberibe, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Ricardo Tripoli e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO

PROJETO DE LEI Nº 1.391-A, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Caracterização e atribuições profissionais

Art.1º É livre o exercício da profissão de designer, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Designer é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, projetos de design podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Art. 3º É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de design ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação,

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

Art. 4º São atribuições do designer:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Capítulo II

Uso do título profissional

Art. 5º A denominação “designer” é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º A expressão “design” só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja Diretoria for composta, em sua maioria, por designers conforme definido nesta Lei.

Capítulo III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 7º. A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação “designer” ou “empresa de design” sem cumprir os critérios acima estabelecidos, estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com essa lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Parágrafo Único: Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de design por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

Capítulo IV

Da responsabilidade e autoria

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Capítulo V

Da fiscalização do exercício da profissão

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização das atividades profissionais, ficam os designers vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego ou aos próprios conselhos profissionais que vierem a ser criados.

Art. 11. A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

Capítulo VI

Do registro profissional

Art. 12. Os profissionais habilitados na forma desta Lei têm direito ao devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
